SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286506 - SP (2026/0228152-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu levantamento de depósito judicial vinculado à Execução Fiscal n. 0023452-64.2001.4.03.6182. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento foi desprovido e o agravo interno julgado prejudicado; opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 96-101, 124-129, 130-133).

II – Alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve enfrentamento dos arts. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 37 da Lei n. 14.973/2024 e do direito de propriedade (fls. 109-110, 185-186).

III – Incidência dos óbices da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 37 da Lei n. 14.973/2024 (Súmula n. 211 do STJ), e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a unidade da garantia da execução (Súmula n. 83 do STJ), conforme precedente: AgInt no REsp n. 1.736.354/SC, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019 (fls. 187-188: "O § 2° do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.").

Documento eletrônico VDA61125185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ef4916dd-521b-4d45-9bd2-bad3bd7de9eb

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ef4916dd-521b-4d45-9bd2-bad3bd7de9eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286506 - SP (2026/0228152-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA N. 83 DO STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu levantamento de depósito judicial vinculado à Execução Fiscal n. 0023452-64.2001.4.03.6182. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o agravo de instrumento foi desprovido e o agravo interno julgado prejudicado; opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 96-101, 124-129, 130-133).

II – Alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve enfrentamento dos arts. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 37 da Lei n. 14.973/2024 e do direito de propriedade (fls. 109-110, 185-186).

III – Incidência dos óbices da ausência de prequestionamento quanto aos arts. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 37 da Lei n. 14.973/2024 (Súmula n. 211 do STJ), e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a unidade da garantia da execução (Súmula n. 83 do STJ), conforme precedente: AgInt no REsp n. 1.736.354/SC, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019 (fls. 187-188: "O § 2° do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.").

Documento eletrônico VDA60247471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:28
Código de Controle do Documento: c2c9aa8d-cbc0-49ab-982d-653ec5f6467b

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

MERCANTIL FARMED LTDA interpõe agravo em recurso especial contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo o levantamento de depósito judicial vinculado à Execução Fiscal n. 0023452-64.2001.4.03.6182, sob fundamentos do acórdão/decisão relacionados à existência de outras execuções fiscais pendentes e à unidade da garantia da execução (fls. 96-101). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, consignando-se que "o acórdão embargado abordou todas as questões suscitadas" e que há decisão determinando "a penhora do monte depositado" (fls. 124-126, 130-133).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, as razões do especial sustentam, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, alegando omissão quanto à inexistência de impedimentos ao levantamento e falta de enfrentamento dos arts. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 37 da Lei n. 14.973/2024; e, no mérito, violação a tais dispositivos para permitir o levantamento imediato do depósito judicial (fls. 185-186).

Não há alegação de divergência jurisprudencial fundada na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal especificada nas razões do recurso especial, conforme síntese constante das contrarrazões (fls. 185-188).

Não consta pedido de tutela provisória dirigido ao Superior Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial nos documentos juntados (fls. 185-188).

Não consta pedido de gratuidade da justiça nas razões do recurso especial nos documentos juntados (fls. 185-188).

Documento eletrônico VDA60247471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:28
Código de Controle do Documento: c2c9aa8d-cbc0-49ab-982d-653ec5f6467b

Em contrarrazões, a União (Fazenda Nacional) sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, transcrevendo trecho do acórdão: "Compulsando os autos de origem, verifico que (...) há pedido de penhora também na Execução Fiscal nº 5017511-47.2021.4.03.6182 (...)" e aponta a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela consonância com precedentes sobre o art. 53, § 2º, da Lei n. 8.212/1991 e o art. 28 da Lei n. 6.830/1980 (fls. 186-188).

Na decisão agravada do relator no Tribunal de origem, consignou-se que "há pedido de penhora também na Execução Fiscal nº 5017511-47.2021.4.03.6182 (...)" e que "consta decisão determinando a penhora do monte depositado na Execução de origem nº 0023452-64.2001.4.03.6182 (ID 340687817)" (fls. 97-98).

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações: (1) negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; (2) violação do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 37 da Lei n. 14.973/2024, para determinar o levantamento do depósito judicial; e (3) afastamento dos fundamentos do acórdão/decisão quanto à unidade da garantia e à manutenção da constrição diante de outras execuções (fls. 185-188).

É o relatório.

VOTO

Na data desta análise, não há indicação, nos autos, de afetação específica em recurso repetitivo ou sobrestamento por repercussão geral que incida diretamente sobre as teses deduzidas, tratando-se de controvérsia decidida pela Corte de origem sob fundamentos ordinários da legislação federal (fls. 96-101, 124-133).

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não se verifica a presença dos vícios apontados. O acórdão dos embargos de declaração registrou que "o acórdão embargado abordou todas as questões suscitadas"

Documento eletrônico VDA60247471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:28
Código de Controle do Documento: c2c9aa8d-cbc0-49ab-982d-653ec5f6467b

e destacou a existência de decisão de penhora e de outras execuções em curso (fls. 124-126). Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 37 da Lei n. 14.973/2024, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Os fundamentos do acórdão/decisão concentraram-se na unidade da garantia da execução, nos arts. 28 da Lei n. 6.830/1980 e 53, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, e na existência de determinação judicial de penhora sobre o depósito, sem apreciação específica das teses federais indicadas (fls. 96-101, 124-133). Incide a Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Relativamente à mesma alegação material, verifica-se a incidência do óbice da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os fundamentos do acórdão/decisão assentaram que, "em havendo outras execuções contra o mesmo devedor", é legítima a manutenção da constrição (fls. 98, 124-126), orientação em conformidade com a jurisprudência desta Corte: "O § 2° do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980" (AgInt no REsp n. 1.736.354/SC, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019, fls. 187-188). Aplica-se, por conseguinte, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Como premissa fática-normativa do acórdão recorrido, destaca-se o trecho: "há pedido de penhora também na Execução Fiscal nº 5017511-47.2021.4.03.6182 (...)" e "consta decisão determinando a penhora do monte depositado na Execução de origem nº

Documento eletrônico VDA60247471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:28
Código de Controle do Documento: c2c9aa8d-cbc0-49ab-982d-653ec5f6467b

0023452-64.2001.4.03.6182 (ID 340687817)" (fls. 97-98), o que embasa a conclusão de manutenção da constrição e afasta, na via estreita do especial, a pretensão de reforma.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:28
Código de Controle do Documento: c2c9aa8d-cbc0-49ab-982d-653ec5f6467b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.506 / SP

Número Registro: 2026/0228152-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00234526420014036182 00397892620044036182 397892620044036182 50262927220244030000
234526420014036182

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCANTIL FARMED LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 3d0605d4-e27a-4781-a9a2-fc7a5b635744